



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIANÉSIA - 2ª Vara Cível e Ambiental
Avenida Brasil, 433, Setor Universitário Goianésia - Goiás, CEP 76382000

Canal de Atendimento, em dias úteis, das 12h às 18h. WhatsApp (62) 3389-9610 | varacivel2goianesia@tjgo.jus.br

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º DA LEI N.º 11.101/2005 -"LRF")

PROTOCOLO : 5341375-33.2026.8.09.0049
CLASSE : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
PROMOVENTE : Emival Viandelli Lopes e outros
JUIZA : GIULIA PASTÓRIO MATHEUS

A doutora **GIULIA PASTÓRIO MATHEUS**, MM. Juíza de Direita titular da 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goianésia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º e art. 53 da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **1) EMIVAL VIANDELLI LOPES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Sueli Pereira de Sousa Lopes, empresário e produtor agropecuário, inscrito no CPF sob o nº 269.166.651-49, residente e domiciliado na Rua 33, nº 485, Setor Sul, Goianésia/GO, CEP 76.382-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 66.328.051/0001-55; **2) SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens com Emival Viandelli Lopes, farmacêutica bioquímica, inscrita no CPF sob o nº 302.267.321-34, residente e domiciliada na Rua 33, nº 485, Setor Sul, Goianésia/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.331.185/0001-25; **3) EDSON VIANDELLI LOPES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Kátia Luciana Moreira Campos Lopes, empresário e produtor agropecuário, inscrito no CPF sob o nº 331.414.101-78, residente e domiciliado na Rua 31, nº 460, Setor Sul, Goianésia/GO, CEP 76.382-202, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 66.329.587/0001- 95; **4) KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Edson Viandelli Lopes, fonoaudióloga e administradora, inscrita no CPF sob o nº 476.782.081-20, residente e domiciliada na Rua 31, nº 460, Centro, Goianésia/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.328.644/0001-11; **5) ELSON JOSÉ LOPES**, brasileiro, divorciado, empresário e produtor agropecuário, inscrito no CPF sob o nº 396.906.791- 04, residente e domiciliado na Rua 29, nº 450, Setor Sul, Goianésia/GO, CEP 76.382-181, inscrito no CNPJ/MF nº 66.328.901/0001-15; **6) 3E INVESTIMENTOS E PATRIMÔNIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.997.154/0001-75, com sede na Avenida Brasil, nº 267, Sala 04, Box 1, Bairro Santa Luzia, Goianésia/GO, CEP 76.380-190; **7) AGRO 3E LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.590.127/0001-10, com sede na Rodovia GO 532, km 53, Fazenda Serra Negara, Zona Rural, Niquelândia/GO, CEP 76.420-000; **8) BEM BOM PESCADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.703.265/0001-02, com sede na Rodovia GO 080, km 158, à direita 5 km, Zona Rural, Goianésia/GO, CEP 76.388-899; **9) COMERCIAL 3E ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia "SUPERMERCADO BRASIL", inscrita no CNPJ nº 40.693.341/0001-04, com sede na Avenida Brasil, nº 267, Bairro Santa Luzia, Goianésia/GO, CEP 76.380-190; e **10) COMÉRCIO DE RAÇÕES BEM BOM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia "RAÇÕES BEM BOM", inscrito no CNPJ nº 41.324.359/0001-00, com sede na Rodovia GO 080, km 158, à direita 5 km, Zona Rural, Goianésia/GO, CEP 76.388- 899; ora denominados "**GRUPO 3E**", ajuizaram pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5341375-33.2026.8.09.0049, com os seguintes requerimentos, em resumo: a) a concessão da tutela de urgência pleiteada para, liminarmente: a.1) reconhecer a essencialidade de todos os bens imóveis (fazendas e imóveis

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



urbanos) e bens móveis (maquinários, veículos e equipamentos) relacionados de forma exemplificativa no Quadro 1 e Quadro 2 desta petição, sobre os quais, supostamente, incidem garantias fiduciárias, nos termos requeridos no tópico desta exordial, até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, haja vista que são bens fundamentais para o regular desempenho da atividade econômica do Grupo 3E; a.1.2) objetivando garantir efetividade à medida indicada no item a.1., requerer que a decisão a ser proferida contenha força de ofício e que seja, desde já, imposta multa diária, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicável a qualquer credor que implemente qualquer tentativa de indevida constrição dos bens essenciais, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo; a.2) determinar que os credores dos Recuperandos se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com os Recuperandos em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005; a.3.) determinar à Stone Sociedade de Crédito Direto S.A. que se abstenha de proceder à retenção diária de recebíveis, ao débito automático de valores e ao direcionamento da Agenda Stone em desfavor das Recuperandas, em especial quanto aos valores depositados nas Contas Stone nº 258113539 e nº 289176992 e nas demais contas dos terceiros garantidores integrantes do Grupo 3E, determinando-se a liberação plena e irrestrita desses valores, ou, subsidiariamente, a determinação de liberação de 70% (setenta por cento) dos valores dos recebíveis (em analogia à limitação jurisprudencial de 30% aplicada à penhora sobre faturamento), mantida a retenção de até 30% (trinta por cento) para amortização da CCB, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo essa decisão imediatamente comunicada, mediante ofício, à Stone Sociedade de Crédito Direto S.A. e à Stone Instituição de Pagamento S.A. (CNPJ nº 16.501.555/0001-57), garantindo-se, desse modo, a efetividade plena do processo recuperacional e a concretização dos fins precípuos da Lei de Recuperação Judicial; b) caso este MM. Juízo entenda pela necessidade de realização de Constatação Prévia, requer-se, desde já, que os pedidos apresentados no item (a) acima sejam apreciados e deferidos, tendo em vista que o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados nesta petição neste momento é essencial para garantia da continuidade das atividades do Grupo 3E; c) o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial do Grupo 3E, em consolidação substancial ante o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48, 51 e 69-J da LRF e c.1) A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo; c.2) A determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, conforme expressa disposição do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05 (LRF); c.3) A intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás que atua perante este MM. Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás, dos municípios de Goianésia/GO e Niquelândia/GO; c.4) A determinação da publicação de edital no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos; c.5) o reconhecimento de que o único juízo competente para realização de quaisquer atos constritivos em face do patrimônio dos Recuperandos é este MM. Juízo da Recuperação Judicial, ficando, desde já, vedada a prática e adoção de medidas constritivas por quaisquer outros juízos; d) que o pedido apresentado no item (c.2) acima seja apreciado e deferido mesmo que determinada a realização de Constatação Prévia por este MM. Juízo, tendo em vista que a suspensão das ações, execuções e exigibilidade dos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial neste momento é imprescindível para assegurar a continuidade das atividades do Grupo 3E; e) que seja deferido o parcelamento das custas de distribuição em 10 (dez) parcelas, com base no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. f) que a presente Recuperação Judicial seja processada em segredo de justiça, até que haja o deferimento do seu processamento, conforme o artigo 189, inciso III, do CPC; f) Que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874, sob pena de nulidade. Atribui-se à presente causa de Recuperação Judicial o valor de R\$ 247.389.804,97 (duzentos e quarenta e sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e noventa e sete centavos). Termos em que pedem e esperam deferimento. **COMUNICA** que foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 64 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: **"1. Da homologação do laudo de constatação prévia e da remuneração do perito:** Inicialmente, considerando que o perito nomeado cumpriu adequadamente o encargo que lhe foi atribuído, **HOMOLOGO** o laudo de constatação prévia apresentado no ev. 61. Ainda, levando em consideração a complexidade da análise empreendida, que envolveu a verificação documental de múltiplas pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico, com realização de diligências presenciais em unidades operacionais situadas em cinco municípios distintos, inclusive no Distrito Federal, bem como a elaboração de laudo técnico principal e complementares, por equipe multidisciplinar composta por advogados, engenheiros agrônomos, agrimensores e analistas econômico-financeiros, **FIXO** a remuneração do expert em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A quantia deverá ser depositada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, diretamente em conta bancária a ser informada pelo próprio auxiliar do juízo. Realizado o

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



pagamento, **descadastre-se** o perito destes autos. **2. Da competência territorial:** O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. O conceito de principal estabelecimento não se confunde com a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, devendo ser compreendido como o local em que se concentra o núcleo decisório e o maior volume de atividades econômicas desenvolvidas. No caso concreto, verifica-se que o centro vital das atividades desenvolvidas pelo denominado "Grupo 3E" encontra-se nesta Comarca de Goianésia/GO. Conforme constatado no laudo técnico apresentado (ev. 61), as principais unidades produtivas do grupo — dentre elas o Frigorífico Bem Bom Pescados, a Fábrica de Rações Bem Bom e a estrutura operacional da rede Supermercado Brasil — localizam-se em Goianésia/GO. Além disso, a maior parte da base fundiária pertencente e utilizada pelo grupo econômico também se encontra situada nesta Comarca, circunstância corroborada pelas diligências presenciais realizadas pelo auxiliar do juízo, nos dias 08 e 11 de maio de 2026, ocasião em que se verificou que as decisões estratégicas, a administração das atividades agropecuárias e a integração da cadeia produtiva verticalizada emanam deste Município. Assim, considerando que tanto o centro administrativo quanto o principal volume de atividades econômicas das requerentes se concentram nesta Comarca, **RECONHEÇO** a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. **3. Dos requisitos para o processamento da recuperação judicial:** A recuperação judicial constitui instrumento voltado à superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com o objetivo de preservar a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e sua função social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, o deferimento do processamento da recuperação judicial exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, da análise dos documentos apresentados pelos requerentes, em conjunto com as conclusões constantes do laudo de constatação prévia, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais em relação a 10 dos 11 requerentes integrantes do polo ativo, excluindo-se apenas a empresa GRAXARIA BB LTDA. Com efeito, a perícia constatou que as demais requerentes comprovaram a situação de crise econômico-financeira, o exercício regular da atividade empresarial e rural há mais de 2 (dois) anos, a inexistência de decretação de falência não encerrada, a ausência de obtenção de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos e a inexistência de condenação por crime falimentar, além da apresentação (parcial) da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Salienta-se que, em relação aos produtores rurais pessoas físicas integrantes do polo ativo, está igualmente preenchido o requisito temporal previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.145, o produtor rural que exerce regularmente atividade rural há mais de 2 (dois) anos pode se valer da recuperação judicial, ainda que o registro perante a Junta Comercial tenha ocorrido em período inferior, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no biênio legal. No caso concreto, o laudo de constatação prévia e os documentos fiscais, contábeis e registrais apresentados evidenciam que os produtores rurais requerentes exercem regularmente atividade agropecuária há período substancialmente superior ao biênio legal, circunstância demonstrada mediante apresentação de notas fiscais de comercialização agrícola, declarações fiscais, movimentações financeiras, contratos de financiamento rural e documentos correlatos. Assim, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o requisito previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 encontra-se devidamente preenchido também em relação aos produtores rurais pessoas físicas integrantes do polo ativo. Ademais, destaca-se que, quanto às requerentes SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES e KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES, sua inclusão no polo ativo não decorre do mero vínculo conjugal, mas da efetiva comunhão de negócios, dívidas e riscos inerente à atuação empresarial do Grupo 3E. Ambas figuram como coobrigadas e garantidoras fidejussórias em contratos bancários celebrados pelas sociedades do grupo — Sueli com débitos de aproximadamente R\$ 71.192.064,64 e Kátia de aproximadamente R\$ 76.277.393,89, conforme relações apresentadas nos autos. O regime de comunhão universal de bens adotado pelo casal Emival e Sueli (art. 1.667 do Código Civil) e o de comunhão parcial adotado pelo casal Edson e Kátia (art. 1.658 do Código Civil) implicam a comunicação dos bens e obrigações decorrentes da atividade empresarial familiar, de modo que sua exclusão do processo recuperacional exporia o patrimônio comum do casal a execuções individuais de credores, em prejuízo à paridade de credores e à própria viabilidade do soerguimento. Reconhece-se, portanto, a legitimidade ativa das referidas requerentes. Por outro lado, em relação à empresa GRAXARIA BB LTDA., verificou-se que a sociedade empresária foi constituída em 16/07/2025, contando, na data do ajuizamento da demanda, com apenas 9 (nove) meses de atividade, circunstância que inviabiliza o preenchimento do requisito previsto no art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005. O requisito temporal previsto no referido dispositivo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do pedido recuperacional, não comportando flexibilização e, portanto, impedindo o deferimento do pedido recuperacional em relação à referida requerente. Ressalte-se, ainda, que a consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 não possui o condão de suprir requisito legal de admissibilidade individual, aplicando-se apenas aos devedores que preencham regularmente os pressupostos legais para submissão ao regime recuperacional. A corroborar esse entendimento: *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO*

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



ECONÔMICO. ATIVIDADE. BIÊNIO LEGAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. [...] **4. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.** 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.218.122/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/04/2026, DJEN de 17/04/2026.) (grifei e suprimi) Outrossim, conforme consignado pelo auxiliar do juízo, a exclusão da GRAXARIA BB LTDA. do polo ativo não compromete a viabilidade do soerguimento do grupo econômico, uma vez que a referida sociedade apresenta situação patrimonial saudável e reduzido passivo. Assim, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 em relação às pessoas físicas e jurídicas requerentes, excetuada a empresa GRAXARIA BB LTDA, deve ser deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, cabendo ao Administrador Judicial a confirmação acerca da regularidade da atividade rural desempenhada. **4. Do litisconsórcio ativo e da consolidação substancial:** A jurisprudência e a doutrina consolidaram o entendimento acerca da admissibilidade do litisconsórcio ativo em recuperação judicial quando evidenciada a formação de grupo econômico, entendimento posteriormente positivado na Lei nº 11.101/2005, com a introdução do art. 69-J pela Lei nº 14.112/2020. No caso concreto, o laudo de constatação prévia evidenciou a presença dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que se refere à interconexão e confusão entre ativos e passivos do grupo econômico-familiar formado pelos produtores rurais (EMIVAL VIANDELLI LOPES, EDSON VIANDELLI LOPES e ELSON JOSÉ LOPES) e pelas pessoas jurídicas requerentes, consubstanciada na presença dos seguintes requisitos: existência de garantias cruzadas entre os requerentes, mediante prestação recíproca de avais e garantias reais (inciso I); relação de controle ou dependência entre as requerentes (inciso II), consubstanciada no papel exercido pela 3E Investimentos e Patrimônio Ltda. como holding do grupo, concentrando a gestão patrimonial e de investimentos das demais sociedades coligadas; identidade substancial do quadro societário (inciso III); atuação conjunta e integrada no mercado, mediante cadeia produtiva verticalizada que abrange produção agrícola, fabricação de ração, piscicultura, abate industrial, graxaria e comércio varejista (inciso IV). Embora o laudo de constatação prévia tenha concluído que SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES e KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES não preencheriam, individualmente, os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 para submissão à consolidação substancial, entendo que a conclusão pericial, nesse ponto específico, não merece integral acolhimento. Isso porque a análise da consolidação substancial não deve se limitar exclusivamente ao exercício direto de atividade operacional ou empresarial autônoma pelos devedores, exigindo-se, sobretudo, a verificação da efetiva interconexão patrimonial, financeira e obrigacional existente entre os integrantes do grupo econômico. No caso concreto, o próprio laudo técnico reconhece que as referidas requerentes figuram como avalistas e coobrigadas em operações financeiras expressivas vinculadas às atividades desenvolvidas pelo Grupo 3E, circunstância que evidencia a existência de garantias cruzadas e compartilhamento substancial do risco empresarial, nos termos do art. 69-J, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, a perícia também identificou situação de relevante interdependência econômico-financeira entre os núcleos familiares e empresariais integrantes do grupo, notadamente em razão da comunhão patrimonial decorrente do regime de bens adotado, da vinculação direta do patrimônio pessoal às obrigações empresariais assumidas perante instituições financeiras e do aproveitamento econômico comum dos resultados obtidos pelas atividades desenvolvidas pelas sociedades empresárias e produtores rurais integrantes do grupo econômico. Assim, o fato de SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES e KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES possuírem atuação profissional própria não possui, por si só, o condão de descaracterizar sua efetiva integração ao núcleo econômico-patrimonial submetido à presente recuperação judicial. A consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 não exige dedicação exclusiva à atividade empresarial desenvolvida pelo grupo econômico, tampouco participação operacional direta na gestão cotidiana das empresas, sendo suficiente a demonstração de integração patrimonial, compartilhamento de garantias, assunção conjunta de riscos empresariais e interdependência econômica substancial. A propósito, os elementos constantes dos autos demonstram que ambas assumiram, voluntariamente, posição de coobrigadas em contratos bancários relevantes, vinculando diretamente seus patrimônios pessoais ao desenvolvimento e financiamento das atividades empresariais do Grupo 3E, circunstância que evidencia efetiva inserção na dinâmica patrimonial e obrigacional consolidada do grupo econômico. Além disso, o próprio laudo técnico reconhece a existência de coobrigação direta, confusão patrimonial inversa e ausência de segregação clara entre patrimônio pessoal dos integrantes do núcleo familiar e patrimônio empresarial das sociedades do grupo, apontando, inclusive, a ocorrência de transferências frequentes entre contas de pessoas físicas e jurídicas sem documentação de mútuo ou justificativa negocial aparente, bem como inconsistências contábeis envolvendo créditos e débitos intercompany. Tal realidade evidencia significativa interconexão patrimonial e dificuldade prática de segregação absoluta dos patrimônios envolvidos, circunstância incompatível com solução que promova fragmentação artificial do núcleo econômico efetivamente submetido ao processo recuperacional. Nessa perspectiva, a exclusão das referidas requerentes da consolidação substancial implicaria cisão patrimonial incompatível com a realidade econômica constatada nos autos, além de potencial comprometimento da preservação da empresa e da própria efetividade do processo recuperacional, sobretudo diante da evidente circulação cruzada de garantias, avais e responsabilidades

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



patrimoniais assumidas conjuntamente perante os credores financeiros. Assim, embora respeitáveis as conclusões técnicas apresentadas pelo auxiliar do juízo, compreendo que os elementos fáticos efetivamente identificados no próprio laudo de constatação prévia autorizam o reconhecimento da submissão de SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES e KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES ao regime de consolidação substancial. Nesse sentido, evidenciada a interconexão patrimonial, operacional e financeira entre as requerentes, para o caso em tela, **RECONHEÇO** a formação de litisconsórcio ativo e **DETERMINO** o processamento da recuperação judicial **em regime de consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, em relação a todos os requerentes, excetuada a empresa GRAXARIA BB LTDA., cujo pedido de processamento da recuperação judicial será indeferido. **5. Quanto à certidão negativa de débitos tributários** No que concerne à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, cumpre esclarecer que este requisito, embora previsto nos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, não constitui condição para o deferimento do pedido recuperação judicial, mas apenas para a homologação do plano de recuperação judicial. Tal interpretação decorre da própria sistemática da Lei nº 11.101/2005, que distingue claramente duas fases processuais distintas: (i) o deferimento do pedido de processamento, que ocorre em momento inicial e baseia-se nos requisitos formais do art. 51; e (ii) a homologação do plano, que se dá em fase posterior, após aprovação pelos credores. Este inclusive é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.955.325/PE: *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGUMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa. No microsistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade. [...] 7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. (suprimi)* Ademais, a exigência prematura da regularidade fiscal inviabilizaria o próprio instituto da recuperação judicial, destinado justamente a empresas em situação de crise econômico-financeira, para as quais o parcelamento tributário especial representa um dos instrumentos de soerguimento. Portanto, nesta fase de mero deferimento do pedido de processamento, não se mostra cabível a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, devendo tal requisito ser observado oportunamente, quando da eventual homologação do plano de recuperação judicial. **6. Das inconsistências documentais e legais remanescentes: 6.1. Do laudo técnico-operacional** O laudo de constatação prévia apontou que o laudo técnico-operacional apresentado pelas requerentes não se encontra subscrito por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART/CREA, tampouco abrange todas as unidades operacionais do grupo econômico, conforme exigência do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CNJ nº 216/2026. Certo que referida pendência não impede o deferimento do pedido de recuperação judicial, por não constituir requisito expressamente previsto nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, a fim de sanar inconsistência já reconhecida, **DETERMINO** que as requerentes apresentem, no prazo de 15 dias, laudo técnico-operacional subscrito por profissional habilitado perante o CREA, abrangendo integralmente todas as unidades operacionais do Grupo 3E. **6.2. Da relação de credores** O laudo de constatação prévia apontou inconsistência na classificação de parte dos créditos listados na petição inicial, notadamente quanto à ausência de credores arrolados na Classe II — Garantia Real,

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



identificando 49 credores possivelmente enquadrados na referida Classe. Todavia, eventual reclassificação deverá ser realizada na fase administrativa de verificação de créditos, uma vez que caberá ao administrador judicial proceder à análise individualizada dos contratos e garantias apresentados, promovendo a adequada classificação dos créditos quando da elaboração da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e, posteriormente, do quadro-geral de credores. Deixo, portanto, de determinar qualquer providência nesse ponto, sem prejuízo de eventual retificação que a parte requerente queira apresentar voluntariamente.

7. Dos pedidos de tutela de urgência: Conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, os requisitos legais encontram-se devidamente demonstrados, conforme análise individualizada dos pedidos formulados. Não obstante, desde já, pontuo que as medidas deferidas em sede de tutela de urgência possuem natureza precária e poderão ser revistas, modificadas ou revogadas, a qualquer tempo, diante da superveniência de novos elementos técnicos, contábeis ou negociais relacionados ao processo recuperacional.

7.1. Do reconhecimento da essencialidade dos bens móveis e imóveis: Os requerentes postulam o reconhecimento da essencialidade dos bens imóveis — fazendas Gramado, Cachoeirinha, Calção de Ouro e imóveis urbanos —, bem como dos bens móveis, consistentes em maquinário agrícola, veículos, equipamentos industriais e equipamentos de refrigeração, todos vinculados à atividade empresarial e gravados com garantias fiduciárias, requerendo a vedação de atos constritivos até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial. Com efeito, compete ao juízo universal da recuperação judicial apreciar a essencialidade dos bens vinculados à atividade empresarial, inclusive daqueles gravados com alienação fiduciária. A essencialidade, para fins recuperacionais, não exige demonstração de absoluta insubstituibilidade do bem, bastando que o ativo seja necessário ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, de modo que sua retirada comprometa significativamente a continuidade das operações. No caso dos autos, o laudo de constatação prévia confirmou que os imóveis descritos no Quadro 1 da petição inicial constituem a base fundiária indispensável ao desenvolvimento das atividades agrícolas, pecuárias e aquícolas exercidas pelo grupo econômico, sendo inviável a manutenção das atividades sem tais ativos. Da mesma forma, os bens móveis relacionados no Quadro 2 — maquinário agrícola, equipamentos industriais, veículos e sistemas de refrigeração — integram diretamente a cadeia produtiva verticalizada explorada pelas requerentes, cuja interrupção comprometeria substancialmente a continuidade da atividade empresarial. Ressalte-se que a essencialidade ora reconhecida alcança inclusive os bens gravados com garantia fiduciária, os quais devem permanecer na posse das recuperandas até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, uma vez que tal proteção tem por objetivo garantir a preservação da empresa. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. No caso em análise, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis em discussão para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. A declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55870701820228090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2023) (grifei) Importa consignar que o reconhecimento da essencialidade dos bens não implica submissão do crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, tampouco supressão da propriedade resolúvel titularizada pelos credores fiduciários, preservando-se integralmente a natureza extraconcursal prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a presente medida limita-se, exclusivamente, à preservação transitória da posse direta dos bens indispensáveis à continuidade da atividade empresarial durante o período de suspensão legal, evitando-se a desarticulação imediata da cadeia produtiva e o comprometimento da função social da empresa. Nesse sentido, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **RECONHECER a essencialidade dos bens móveis e imóveis descritos nos Quadros 1 e 2 da petição inicial, determinando a suspensão de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial incidentes sobre tais bens até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, sem prejuízo de reavaliação posterior por este Juízo.** Fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o credor que, após inequívoca ciência da presente decisão, descumprir a presente decisão e promover atos constritivos em desconformidade com a presente ordem. **Intime-se**, nestes autos, a credora responsável pela petição apresentada no ev. 63. **Oficie-se**, com força de mandado, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Goianésia/GO, Niquelândia/GO e Vila Propício/GO, para averbação da presente decisão junto às matrículas dos

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



imóveis indicados no Quadro 1 da petição inicial. **7.2. Da suspensão das cláusulas de vencimento antecipado:** As requerentes postulam a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das obrigações em razão exclusivamente do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Conforme já mencionado, a recuperação judicial constitui mecanismo destinado à superação da crise econômico-financeira da empresa, tendo como princípios norteadores a preservação da empresa, sua função social e a manutenção da atividade produtiva, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. O deferimento do processamento da recuperação judicial implica, por força legal, a suspensão das ações e execuções movidas em face das recuperandas, conferindo período de estabilidade destinado à reorganização das atividades empresariais e à elaboração do plano recuperacional. Nesse sentido, admitir o vencimento antecipado das obrigações, em razão do ajuizamento da recuperação judicial, esvaziaria a finalidade do instituto recuperacional, comprometendo a possibilidade concreta de soerguimento da atividade empresarial. Destaca-se que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a possibilidade de suspensão da eficácia de cláusulas dessa natureza, em prestígio ao princípio da preservação da empresa e à função social da atividade econômica. *EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. ACLARATÓRIOS DO BANCO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS DA RECUPERANDA REJEITADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e/ou contratos, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, coaduna-se com o princípio da preservação da empresa e sua função social, e com o disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. (...) (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5628637-65.2025.8.09.0051, Rel. Des. Murilo Vieira de Faria, 3ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2026) (grifei e suprimi).* Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das obrigações exclusivamente em razão do ajuizamento da presente recuperação judicial, durante o período de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses legalmente excepcionadas, notadamente as operações disciplinadas pelo art. 193-A da referida lei. **7.3. Da liberação parcial das travas bancárias — STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.:** As requerentes postularam a concessão de tutela de urgência para determinar que a STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. abstenha-se de proceder à retenção integral dos recebíveis decorrentes das atividades empresariais desenvolvidas pelas recuperandas, especialmente aqueles vinculados às Contas Stone nº 258113539 e nº 289176992. O laudo de constatação prévia confirmou a existência de retenção ativa de recebíveis em valores expressivos, circunstância que compromete diretamente o capital de giro operacional das requerentes. Conforme destacado pelo auxiliar do juízo, a COMERCIAL 3E ALIMENTOS LTDA. representa parcela substancial do faturamento consolidado do grupo econômico, sendo responsável pela manutenção das atividades varejistas e da circulação financeira necessária à continuidade das operações. Assim, embora os créditos garantidos por cessão fiduciária, em regra, possuam natureza extraconcursal, em sede de cognição sumária, fica evidenciado que a retenção integral dos recebíveis compromete diretamente o fluxo mínimo de caixa necessário à manutenção das atividades operacionais das recuperandas, a continuidade da operação, a manutenção de mais de mil postos de trabalho diretos e a própria utilidade do processo recuperacional. Em decorrência, diante da necessidade de preservação da atividade produtiva, mostra-se proporcional e adequada a flexibilização parcial e temporária da retenção dos recebíveis, de modo a compatibilizar a garantia da credora com o soerguimento das empresas. Nessa direção, acolho as conclusões do laudo de constatação prévia e, considerando a necessidade de preservação da atividade empresarial, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar que a STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. proceda à liberação imediata de 70% (setenta por cento) dos recebíveis atualmente retidos nas Contas Stone nº 258113539, nº 289176992 e nas demais contas vinculadas aos terceiros garantidores integrantes do Grupo 3E, mantendo-se a retenção de até 30% (trinta por cento) como garantia residual, até ulterior deliberação deste Juízo acerca da natureza definitiva do crédito. Fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para hipótese de descumprimento da presente decisão. Ressalta-se, por fim, que tal medida possui caráter excepcional, reversível e estritamente transitório, não importando em supressão da garantia fiduciária, mas apenas em mitigação temporária dos efeitos práticos da retenção integral dos recebíveis, preservando-se percentual residual substancial em favor da credora até ulterior deliberação deste Juízo. **OFICIE-SE** à STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e à STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., com cópia integral desta decisão, para imediato cumprimento. **8. Do deferimento do processamento da recuperação judicial:** Diante das fundamentações expostas, com base no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em regime de consolidação substancial, aos requerentes** EMIVAL VIANDELLI LOPES, SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES, EDSON VIANDELLI LOPES, KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES, ELSON JOSÉ LOPES, 3E INVESTIMENTOS E PATRIMÔNIO LTDA, AGRO 3E LTDA, BEM BOM PESCADOS LTDA, COMERCIAL 3E ALIMENTOS LTDA e COMÉRCIO DE RAÇÕES BEM BOM LTDA. Por outro lado, com fundamento no art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **INDEFIRO o pedido de recuperação judicial formulado pela GRAXARIA BB LTDA.**, em razão do não preenchimento do requisito de

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



exercício regular de atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos. Preclusa a presente decisão, promova-se sua exclusão do polo ativo. **8.1. Do administrador judicial NOMEIO**, para exercer a função de administrador judicial, CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF nº 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conjunto 1.704, Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. **Intime-se** o representante legal para assinar o respectivo termo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005. Deverá, ainda, o administrador judicial manter sítio eletrônico próprio e atualizado, destinado à divulgação das principais peças processuais, relatórios mensais de atividades, editais, relação de credores e demais informações relevantes relacionadas ao presente processo recuperacional, em observância aos princípios da transparência, publicidade e cooperação processual, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005. O endereço eletrônico deverá ser informado nos autos no prazo de 15 dias. **8.1.1. Dos honorários do administrador judicial** Nos termos da Recomendação CNJ nº 141/2023, **intime-se** o administrador judicial para, no prazo de 5 dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, inclusive com apresentação de proposta de honorários. Após apresentação do orçamento, **determino** a intimação dos requerentes para, no prazo de 5 dias, apresentarem eventual manifestação. Por fim, deverá ser certificado o evento no qual foi apresentada a proposta, bem como no qual foi juntada eventual manifestação da parte autora, com a consequente conclusão dos autos para estipulação referente aos mencionados honorários. Consigno, desde já, que os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação, bem como eventual contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que previamente autorizadas por este Juízo, nos termos do art. 22, I, "h", da Lei nº 11.101/2005. **8.2. Em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, DETERMINO:** **a) a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, de todas as ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido dispositivo, bem como os créditos excluídos na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma legislação. Cabe à parte devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; **b) a intimação** eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e dos Municípios de Goianésia/GO, Niquelândia/GO e Vila Propício/GO, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; **c) a expedição de EDITAL**, para publicação no órgão oficial, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo obrigatoriamente: **i)** o resumo do pedido inicial e da presente decisão; **ii)** a relação nominal completa dos credores apresentada pelas recuperandas, em que se discrimine o valor atualizado, a natureza e a classificação de cada crédito; **iii)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital a ser posteriormente apresentado pelo administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, para apresentação de habilitações ou divergências diretamente ao administrador judicial; **iv)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005; e **v)** a informação de que os documentos apresentados pelas recuperandas e os principais atos processuais poderão ser consultados nos autos eletrônicos e no sítio eletrônico do administrador judicial, após sua disponibilização; **d) a dispensa** da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades pelas recuperandas, exceto as relativas a débito com a seguridade social, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, conforme fundamentação; **e) a expedição de ofício** ao Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005; Por fim, consigno que a determinação de comunicação à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores prevista no art. 52, §2º, da Lei nº 11.101/2005 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que nenhuma das recuperandas é sociedade por ações com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de capitais. **8.3. Sem prejuízo, DETERMINO diretamente ao Administrador Judicial nomeado, que:** **a) proceda** à apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) pelo administrador judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, em incidente apartado a ser autuado para esse fim; Acrescento que o primeiro relatório **deve** ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, com análise pormenorizada do passivo extraconcursal e da correta classificação dos credores, conforme item 6.2 desta decisão. **8.4. Ademais, também sem prejuízo das demais deliberações já constantes no decorrer da presente decisão, DETERMINO diretamente às recuperandas que:** **a) apresentem** o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005; **b) passem a acrescentar**, ao utilizarem seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42

os atos, contratos e documentos que firmarem, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005; Pontuo que ficam as recuperandas cientes de que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste Juízo, ouvido o Comitê de Credores, se houver, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005; Igualmente, as recuperandas não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem aprovação da desistência em assembleia-geral de credores, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. **9. Das determinações gerais:** As habilitações e divergências administrativas de crédito apresentadas diretamente nos autos principais **não serão processadas nestes autos**, devendo observar o procedimento previsto nos arts. 7º a 9º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação diretamente ao administrador judicial. **Caberá à escritania** bloquear os movimentos processuais correspondentes a habilitações e divergências administrativas eventualmente protocoladas nos autos principais, certificando-se apenas sua existência, sem conclusão ou processamento incidental, ressalvada determinação judicial em sentido diverso. Sem prejuízo de tal determinação, havendo requerimento, deverá a secretaria providenciar o cadastro dos procuradores dos credores interessados que se manifestarem nos autos, para fins de recebimento de intimações. Ressalto que tal determinação abarca os pedidos apresentados nos evs. 8 e 60 dos autos, sendo desnecessárias outras deliberações em relação aos mencionados pleitos. Ademais, diante do microsistema personificado no art. 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida legislação e no plano de recuperação judicial deverão ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas aqueles previstos no próprio Código de Processo Civil, especialmente os recursais. Intimem-se. Cumpra-se. Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE I – TRABALHISTA

NOME	CPF	VALOR
Iliane Fátima Veronese	18.897.427/0001-08	R\$ 9.200,00
Leonardo Cezar Sociedade De Advogados	57.418.625/0001-95	R\$ 5.000,00
Lira e Resende Advogados	048.363.480-13	R\$ 73.333,30

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

NOME	CNPJ	VALOR
111 - Deposito De Gas e Hortifruti Lopes	37.625.183/0001-40	R\$ 16.555,00
112 - Deposito De Gas e Hortifruti Lopes Ltda	37.625.183/0002-21	R\$ 14.879,00
2acral Distribuidora	06.137.634/0001-77	R\$ 588,03
3c Serviços Automotivos	37.625.548/0001-37	R\$ 600,00
3l Embalados	49.277.527/0001-57	R\$ 487,60
A Fazendeira	10.888.380/0001-04	R\$ 11.500,00
A&s Comercio	62.525.337/0001-70	R\$ 6.662,62
Abatedouro Vereda	04.454.667/0001-15	R\$ 634.021,16
Ação Dez Distribuição e Logistica Eireli	11.717.598/0001-50	R\$ 61.552,49
Acin	33.332.115/0001-32	R\$ 800,00
Adf Comercial De Hortigranjeiros	05.241.327/0001-79	R\$ 57.122,00
Agil Com e Dist De Alimentos Ltda	16.638.936/0001-82	R\$ 39.388,07
Agos	02.360.212/0001-05	R\$ 515,61
Agrisserra	05.606.705/0001-70	R\$ 80,00
Agro Forte	11.239.851/0001-08	R\$ 5.374,31
Agua Cristaliza	41.195.897/0001-33	R\$ 8.302,25
Agua Diesel Ltda	01.092.089/0001-26	R\$ 21.080,63
Aguilera Autopecas De Goias Ltda	12.145.475/0013-99	R\$ 4.832,00
Ajel Materiais Eletricos Ltda	01.816.875/0001-29	R\$ 6.989,88
Alambrados Top Artefatos De Arames Ltda	11.059.016/0001-96	R\$ 79.168,77
Alho Paiva	07.276.606/0001-01	R\$ 23.170,00
Alimentos Lideranca Ltda	02.756.351/0001-52	R\$ 64.105,29
Alimentos Mais Sabor	55.688.859/0001-27	R\$ 5.975,00
Alltech	72.058.241/0010-93	R\$ 13.773,35
Alr Eletrica Eireli	18.040.800/0001-00	R\$ 1.692,89
Alterdata Software	36.462.778/0001-60	R\$ 1.157,00
Alternativa Etiquetas Comercio e Industria Ltda	15.679.281/0001-28	R\$ 3.740,00
Ambev	56.228.356/0180-06	R\$ 308.761,42
America T&s Agro Especialidades	39.725.671/0002-36	R\$ 85.844,08
Americana Mecatron Diesel	08.371.191/0001-00	R\$ 11.669,52
Amorix Alimentos	26.452.694/0001-91	R\$ 10.239,13
Amostra	06.539.061/0001-08	R\$ 2.621,92
Amosui Alimentos	25.978.264/0001-45	R\$ 522,00
Anda Sol	01.091.625/0001-79	R\$ 9.832,54
Anderson Luiz Conceicao Duarte	60.791.195/0001-67	R\$ 1.700,00

Processo: 5341375-33.2026.8.09.0049

Movimentacao 132: Documento Expedido

Arquivo 1: online.html - Pag.10/20

Antônio Messias Da Costa Filho	000.485.266-14	R\$ 19.698,67
Ap Frutas	59.932.380/0001-45	R\$ 1.380,00
Apc Do Brasil Ltda	04.310.390/0006-61	R\$ 218.400,00
Apn Networks	07.895.690/0001-33	R\$ 250,00
Aqualis Solucoes Em Higiene	22.488.292/0001-96	R\$ 3.230,00
Araguaia Pesca e Nautica	00.389.295/0001-30	R\$ 320,00
Arcom S/A	25.769.266/0001-24	R\$ 103.242,42
Arte Trigo	16.366.878/0001-85	R\$ 3.039,70
Asa Do Brasil Utilidades Domesticas Ltda	01.900.866/0001-11	R\$ 70.778,16
Asa Scfi	48.703.388/0001-13	R\$ 1.766.223,81
Atacadao	75.315.333/0232-30	R\$ 9.149,16
Atacadao	93.209.765/0586-20	R\$ 8.112,00
Atacadao Costa	27.289.076/0005-69	R\$ 3.311,50
Atacadao S.A.	75.315.333/0297-86	R\$ 40,05
Atacado Eldorado	01.644.931/0006-08	R\$ 301.633,90
Atacado Estrela	08.691.096/0002-74	R\$ 72.511,79
Atalaias Comercio De Pecas Eireli	43.347.587/0001-12	R\$ 165,00
Atual Cargas Transportes Ltda	08.848.231/0011-33	R\$ 180,00
Audax Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	40.895.649/0001-32	R\$ 1.945.689,50
Auto Eletrica Alves Eireli	38.482.137/0001-00	R\$ 2.505,33
Auto Eletrica Do Maicon Eireli	38.714.773/0001-02	R\$ 6.002,90
Auto Posto Bessa	02.568.878/0001-53	R\$ 3.616,68
Auto Posto Contorno Ltda	13.043.655/0001-99	R\$ 41.066,40
Auto Posto Couto 003 Ltda	29.827.042/0001-82	R\$ 42.173,34
Auto Posto Couto II Ltda	06.117.792/0001-65	R\$ 14.302,79
Auto Posto Couto Ltda.	13.895.751/0001-65	R\$ 3.982,89
Auto Posto Globo	37.892.817/0001-21	R\$ 14.326,99
Auto Posto Muquem Ltda	01.175.499/0001-30	R\$ 14.203,95
Bacupari Agroindustria - Lakes Fish	19.907.274/0001-97	R\$ 4.500.000,00
Bado Frutas e Transportes	33.795.510/0001-51	R\$ 2.240,00
Banana Corrente	27.122.367/0001-34	R\$ 19.486,77
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 5.316.666,67
Banco Cooperativo Sicoob S.A. - Banco Sicoob	02.038.232/0001-64	R\$ 2.389.491,93
Banco Cooperativo Sicredi S.A.	01.181.521/0001-55	R\$ 11.225.999,29
Banco do Brasil S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 29.399.788,89
Banco Industrial do Brasil S.A.	31.895.683/0001-16	R\$ 3.523.132,32
Banco John Deere S.A.	91.884.981/0001-32	R\$ 1.728.493,23
Banco Safra S.A.	58.160.789/0001-28	R\$ 8.644.481,52
Banco Santander (Brasil) S.A.	90.400.888/0001-42	R\$ 6.202.478,95
Banco Volkswagen S.A.	59.109.165/0001-49	R\$ 2.266.536,35
Banco Volvo (Brasil) S.A.	58.017.179/0001-70	R\$ 622.937,34
Baterias Moura	33.402.231/0001-80	R\$ 759,92
Baterias Moura - Anapolis	23.934.817/0001-32	R\$ 16.605,86
Batume Alimentos	14.232.479/0001-04	R\$ 3.360,00
Bayer S.A	18.459.628/0101-88	R\$ 147.575,97
Bb Consorcios	06.043.050/0001-32	R\$ 2.343.402,47
Bb Seguros	01.378.407/0001-10	R\$ 16.323,53
Beca Comercio De Frutas Ltda-Filial	03.830.292/0002-69	R\$ 15.685,00
Belcar	02.212.918/0001-20	R\$ 277.586,31
Belgrado Comercial Es Ltda	27.173.989/0001-91	R\$ 726,53
Bem Bom Agroindustria Eireli	26.001.098/0001-95	R\$ 4.157,16
Bem Bom Pescados - Matriz Industria	27.703.265/0001-02	R\$ 227.290,00
Bem Bom Pescados Ltda	27.703.265/0005-36	R\$ 82.398,28
Bem Bom Pescados Ltda - Filial Engenho	27.703.265/0004-55	R\$ 601.694,30
Bem Bom Pescados Ltda - Piscicultura	27.703.265/0003-74	R\$ 165.753,96
Bender Plast	07.106.525/0001-55	R\$ 26.332,02
Bettcher Do Brasil Comercio De Maquinas Ltda	05.283.785/0001-70	R\$ 14.902,39
Biolabor Sst Ltda	48.435.236/0001-87	R\$ 1.922,00
Bionet Computadores	15.108.332/0001-61	R\$ 159,90
Biscoito Delicioso	28.378.422/0001-14	R\$ 13.141,50
Biscoito Diminas	03.225.355/0001-77	R\$ 3.337,68
Biscoito Maia	04.383.608/0001-01	R\$ 8.098,20
Bixdata	47.879.791/0001-35	R\$ 1.596,00
Black Decker	53.296.273/0032-98	R\$ 7.423,47
Blux Distribuicao	13.616.557/0001-01	R\$ 21.431,44
Bom Destino Laticinios	26.189.084/0001-47	R\$ 2.078,05
Bom Lapetiti Restaurante	10.262.946/0001-80	R\$ 7.320,00
Bomlixo	05.324.532/0001-06	R\$ 25.761,16
Bonfrigo	03.801.328/0001-03	R\$ 173.307,27
Borrachas Uniao	05.557.904/0001-36	R\$ 147,50
Br Consorcios	14.723.388/0001-63	R\$ 432.821,52
Br.Digital, Brfibra e Commcorp	73.972.002/0001-16	R\$ 990,00
Bradesco Saude S/A	92.693.118/0001-60	R\$ 23.796,11

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/06/2026 13:42:41

Assinado por ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109387625432563873157453851, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>DJE Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

Processo: 5341375-33.2026.8.09.0049

Movimentacao 132: Documento Expedido

Arquivo 1: online.html - Pag.11/20

Bradesco Seguros	92.682.038/0001-00	R\$ 1.169,08
Brago Distribuidora De Produtos	57.650.492/0004-20	R\$ 4.494,40
Branneve Ind. Com. Ltda.	21.319.454/0001-08	R\$ 28.641,56
Brasfish Recife	09.458.697/0009-70	R\$ 2.576,64
Brasil Central Balancas	23.259.169/0001-66	R\$ 3.544,00
Brasil Tratores	34.788.429/0001-07	R\$ 1.425,00
Brasilia Distribuidora De Batatas Ltda	00.531.517/0001-07	R\$ 5.830,00
Brasnica Frutas Tropicais	04.719.773/0001-83	R\$ 20.511,47
Brassol Brasilia	37.056.132/0004-98	R\$ 42.741,94
Brazilian Fish Df	09.458.697/0010-04	R\$ 23.022,04
Brf - Brasil Foods S.A.	01.838.723/0308-91	R\$ 741.289,90
Brilho De Mulher Cosmeticos	41.412.893/0001-60	R\$ 174,00
Brinks Seguranca e Transportes De Valores Ltda	60.860.087/0158-05	R\$ 855,08
Britania Armazens Gerais Ltda	19.191.720/0005-33	R\$ 19.050,22
Britania Eletrodomesticos	76.492.701/0014-71	R\$ 62.865,61
Britania Eletrodomesticos Sa	76.492.701/0007-42	R\$ 27.038,14
Brusinox Ind. e Com. De Maquinas	00.939.873/0001-64	R\$ 870.843,88
Buyhelp Software e Servicos Ltda	51.743.548/0001-62	R\$ 26.513,18
C. B. O. Analises Laboratoriais Ltda	04.337.111/0001-49	R\$ 1.379,14
C.V.L Transportadora Ltda	48.250.766/0001-50	R\$ 79.004,16
Cafe Bambino	01.377.514/0001-23	R\$ 92.009,35
Cafe Moinho Fino	02.783.157/0001-66	R\$ 54.280,66
Cafe Rancheiro	02.924.249/0001-19	R\$ 326.527,45
Cafe Vita	51.270.299/0001-35	R\$ 175.554,40
Cagel	02.297.711/0001-03	R\$ 47.137,47
Caiado Pneus Loja 68	55.330.229/0068-93	R\$ 45.497,13
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	R\$ 11.652.776,23
Camara Comercializacao De Energia Eletrica - Ccee	03.034.433/0001-56	R\$ 710,39
Canaa Materiais Para Construcão	13.387.236/0001-74	R\$ 723,10
Cantagallo Produtos Alimenticios Ltda	30.435.064/0001-86	R\$ 17.950,80
Canto De Minas	14.757.695/0002-46	R\$ 23.553,95
Capital Embalagens	35.649.603/0001-01	R\$ 3.290,00
Caramuru Alimts S/A.	806.710.001-00	R\$ 18.140,32
Cargil Novos Horizontes Ltda	50.290.329/0026-60	R\$ 239.695,00
Carpelli	01.506.651/0001-10	R\$ 4.419,25
Carrefour	45.543.915/0024-78	R\$ 73.395,66
Carreteiro Br Pecas	20.508.940/0001-01	R\$ 2.144,83
Carreteiro Molas	10.172.340/0001-53	R\$ 7.254,15
Carvao Gerabrasa	12.334.182/0001-16	R\$ 9.927,50
Carvao Pacheco	06.193.402/0001-36	R\$ 1.445,00
Casa Da Cenoura	26.739.553/0001-54	R\$ 30.475,00
Casa Das Resistencias	37.334.307/0001-39	R\$ 1.520,00
Casa Do Peao Produtos Agropecuarios Ltda.	13.758.395/0001-38	R\$ 1.750,00
Casa Dos Rolamentos	04.338.312/0001-60	R\$ 16.313,00
Casarão Materiais Elétricos e Hidráulicos Eireli	37.834.260/0001-72	R\$ 1.103,98
Catral	02.375.921/0009-11	R\$ 103,33
Cauzar	23.918.315/0001-18	R\$ 3.591,28
Ccab Agro S.A	08.938.255/0010-00	R\$ 21.239,20
Cemig Cia	17.155.730/0001-64	R\$ 45.777,04
Centro Medico Diagnose	02.535.335/0001-30	R\$ 1.785,00
Centroeste Inox Comercio De Acos Eireli	14.754.794/0001-93	R\$ 12.600,00
Cepros Centro De Est e Prom Social	37.381.902/0001-25	R\$ 14.043,35
Cerealista Medeiros	02.481.364/0002-47	R\$ 43.500,00
Cerrado Select Paulista	35.948.676/0001-96	R\$ 8.354,45
Cerveja Imperio	48.477.596/0001-41	R\$ 59.435,19
Cervejaria Ambev	12.095.666/0004-00	R\$ 402.999,19
Chacara Das Folhagens	30.443.230/0001-96	R\$ 78.985,45
Chagas Hortifrut	65.300.791/0001-10	R\$ 7.260,00
Charrua	37.031.044/0012-41	R\$ 704.080,00
Cia Das Bombas	06.110.229/0001-65	R\$ 1.533,34
Cimed	16.619.378/0014-22	R\$ 2.422,28
Citrus Diniz	55.652.686/0001-97	R\$ 2.310,00
Clismed Clinica De Seg. Medic. Do Trab.	13.586.133/0001-33	R\$ 1.220,98
Clovis Lemes Gonçalves	16022793904	R\$ 300.000,00
Coca - Cola	03.380.763/0017-60	R\$ 424.506,14
Coca - Cola	03.380.763/0015-07	R\$ 375.601,64
Coca - Cola - Uruacu	03.380.763/0014-18	R\$ 220.850,45
Coco Rei	04.643.921/0001-23	R\$ 3.267,00
Coelho Processamento	14.774.074/0001-90	R\$ 120.000,00
Colombina	04.430.489/0001-92	R\$ 3.554,76
Comando Distribuidora De Pecas	01.032.275/0008-46	R\$ 123,51
Comercial Alvorada	07.888.247/0001-35	R\$ 941,12
Comercial Centro Oeste	30.044.019/0001-09	R\$ 1.039,99
Comercial De Alimentos Rb	14.248.394/0001-06	R\$ 3.550,00
Comercial Gerdau	07.358.761/0218-32	R\$ 40.696,05
Comercial Lanca Chamas	07.338.257/0001-05	R\$ 120,00
Comercial Primo	54.808.941/0001-85	R\$ 15.785,00

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/06/2026 13:42:41

Assinado por ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109387625432563873157453851, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>DJE Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

Processo: 5341375-33.2026.8.09.0049

Movimentacao 132: Documento Expedido

Arquivo 1: online.html - Pag.12/20

Comigo	02.077.618/0002-66	R\$ 191.616,00
Companhia De Saneamento Ambiental Do Distrito Fede	820.240.001-37	R\$ 3.726,55
Companhia Ultragaz s a	61.602.199/0277-46	R\$ 7.928,50
Concierge Blindado Servicos Automotivos Ltda	17.668.689/0001-20	R\$ 7.271,00
Conselho Regional De Medicina Veterinaria	01.665.769/0001-91	R\$ 924,00
Consigaz-Distribuidora De Gas Ltda	01.597.589/0007-05	R\$ 12.958,90
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Oeste Ltda - Sicoob Emprecred	07.502.031/0001-90	R\$ 7.977.879,63
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Brasileiro - Sicoob Unicentro Norte Brasileiro	02.282.709/0001-52	R\$ 25.688.383,88
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do São Patrício Ltda - Sicoob Coopercred	00.968.602/0001-37	R\$ 20.802.131,71
Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Celeiro Centro Oeste - Sicredi Celeiro Centro Oeste	03.566.655/0031-35	R\$ 1.743.000,52
Cooperativa de Crédito Sicoob Engecred Ltda	04.388.638/0001-80	R\$ 4.402.577,67
Cooperativa Veiling Holambra	03.630.560/0004-60	R\$ 4.527,83
Cooperuni	60.345.167/0001-16	R\$ 4.636,48
Copag	01.826.163/0001-90	R\$ 1.857,87
Copalimpa Industria Textil Ltda	06.042.880/0001-45	R\$ 5.488,55
Cosmeticos Fenix Ltda	63.267.420/0001-59	R\$ 5.003,16
Cottonbaby	95.837.316/0001-49	R\$ 17.489,51
Cremilk	09.369.058/0001-81	R\$ 810,91
Cristal Alimentos	02.709.992/0001-56	R\$ 268.352,18
Cristiana Maria De Lima	49.382.564/0001-25	R\$ 70,00
Csa Preditiva	23.528.288/0001-77	R\$ 1.500,00
Cultivar Uruacu	04.350.312/0002-67	R\$ 1.920,00
Curinga Pneumatico Ltda	34.637.195/0014-11	R\$ 5.221,00
Curinga Pneumaticos Ltda - FI 04	34.637.195/0019-26	R\$ 1.350,00
D Goias Alimentos Congelados	40.646.278/0001-55	R\$ 2.530,00
Dca Centro Oeste	54.290.322/0001-41	R\$ 12.753,24
Dcco Solucoes Em Energia e Equipamentos Ltda	01.475.599/0010-73	R\$ 30.450,00
De Heus Ind e Com De Nutricao	02.513.991/0002-12	R\$ 246.779,90
Delicari	15.432.378/0001-31	R\$ 5.783,00
Delicious Fish Agroind. e Com. De Pescados Ltda	70.494.828/0011-09	R\$ 318.000,00
Delphos.Inf Sistemas Ltda	39.770.258/0001-02	R\$ 4.064,03
Deposito Pereira	02.061.034/0001-11	R\$ 15.935,00
Detran	02.872.448/0001-20	R\$ 208,26
Detran - Sp	15.519.361/0001-16	R\$ 104,13
Dezin Da Manga	45.735.165/0001-40	R\$ 2.550,00
Dfence Controle De Pragas Eireli	31.062.346/0001-48	R\$ 880,00
Di Napoli	07.066.859/0001-42	R\$ 10.505,00
Dicel Produtos	06.207.116/0001-82	R\$ 15.770,29
Dimensional Brasil Solucoes Ltda	06.913.480/0015-63	R\$ 2.387,92
Dimensional Brasil Solucoes Ltda	06.913.480/0026-16	R\$ 1.685,80
Disdal - Goias Distribuidora De Alimentos Ltda.	20.750.654/0001-40	R\$ 260.082,71
Disquinho Alimentos	04.226.975/0001-93	R\$ 800,00
Distribuidora De Bananas Pantanal	05.972.497/0001-23	R\$ 22.855,00
Distribuidora De Laranja Dois Irmaos	57.885.461/0001-06	R\$ 8.821,20
Divino Carvalho Da Silva Me	09.044.815/0001-47	R\$ 3.668,00
Diwan Papelaria	26.625.228/0001-60	R\$ 122,00
Dm Express Prestacao De Servicos Ltda	47.114.915/0001-91	R\$ 6.660,00
Doces Imperial	27.207.486/0001-90	R\$ 12.397,57
Doces Jrc	07.415.445/0001-81	R\$ 1.847,36
Dois Irmaos	02.807.528/0001-00	R\$ 6.247,00
Dona Cota Alimentos Ltda	23.927.765/0001-77	R\$ 28.290,15
Dori	37.274.057/0001-99	R\$ 8.235,73
Dpc Distribuidor	66.471.517/0020-30	R\$ 171.927,72
Dpc Distribuidor Atacadista S/A	66.471.517/0001-77	R\$ 34.538,63
Drogaria Economica	10.499.293/0001-57	R\$ 207,99
E De Barros Freitas e Qualhato Ltda	46.900.102/0001-64	R\$ 12.491,66
E.M.S Refrigeracao Comercial Eireli	33.395.309/0001-87	R\$ 3.717,08
Ebeg Embalagens Facilita e Pronto	03.498.812/0009-54	R\$ 222.911,78
Ebs Manutencao	14.582.521/0001-09	R\$ 5.862,00
Ecolab	00.536.772/0001-42	R\$ 3.736,82
Econet	57.350.917/0001-33	R\$ 882,00
Edson Viandelli Lopes	331.414.101-78	R\$ 43.148,20
Eduardo Fischer Comercio De Eletroeletronicos Ltda	30.731.650/0001-78	R\$ 1.399,80
El Shaddai Acessorios	43.401.638/0001-47	R\$ 750,00
Eletraluz Comercio De Materiais Eletricos e Hidrau	44.736.253/0001-01	R\$ 3.766,91
Eleetro Transol	01.847.854/0003-32	R\$ 43.566,35
Eletrodinamica	29.525.954/0001-08	R\$ 8.823,12
Elgin Distribuidora Ltda	07.023.429/0001-43	R\$ 10.814,59
Elio Francisco Candido	21617384100	R\$ 430.000,00
Elma Chips	31.565.104/0181-14	R\$ 40.666,03

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/06/2026 13:42:41

Assinado por ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO

Documento Assinado Digitalmente

DJE Eletrônico - Acesse: tjo.jus.br

Localizar pelo código: 109387625432563873157453851, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5341375-33.2026.8.09.0049

Movimentacao 132: Documento Expedido

Arquivo 1: online.html - Pag.13/20

Elson Jose Lopes	396.906.791-04	R\$ 25.000,00
Embalarte Embalagens	62.859.128/0001-62	R\$ 209.405,66
Emival Viandelli Lopes	269.166.651-49	R\$ 81.076,24
Emporio Costa	50.878.316/0001-59	R\$ 240.000,00
Emporio Doces Neropolis Ltda	29.844.828/0001-08	R\$ 3.670,44
Emporium Dist.	07.034.412/0001-91	R\$ 24.266,46
Empresa Exteec	08.906.221/0001-35	R\$ 35.428,00
Engepesca Ltda	79.494.225/0001-00	R\$ 38.253,00
Epifer Epis e Ferramentas Ltda	05.865.367/0001-91	R\$ 15.379,53
Equatorial Energia Goias	01.543.032/0001-04	R\$ 30.625,51
Erva Mate Matuta	28.360.619/0002-07	R\$ 1.942,45
Estrela Distribuicao	08.691.096/0001-93	R\$ 26.572,66
Eurovolvo	24.388.617/0001-94	R\$ 29.227,70
Everest Digital	25.050.332/0001-01	R\$ 4.602,23
Evoluir Sst Consultoria e Assessoria Em Seguranca	33.597.866/0001-80	R\$ 1.798,20
Executiva Distribuidora Ltda	05.870.616/0001-37	R\$ 10.075,28
Express Etiquetas	29.458.322/0001-60	R\$ 2.097,00
Expresso Transbassani	19.107.062/0001-25	R\$ 3.760,40
Fabrica De Ração	41.324.359/0001-00	R\$ 6.642.118,99
Fal Dist. Com. De Produtos Alimts. Ltda.	04.583.556/0001-09	R\$ 11.218,97
Family Food	33.116.163/0001-93	R\$ 83.852,97
Farinha Caseira Morrinhos	01.714.117/0001-08	R\$ 1.000,00
Farinha Guarany	01.299.856/0001-72	R\$ 3.069,60
Fatex Industrial, Comercial, Importacao e Exportac	34.244.135/0002-03	R\$ 74.849,96
Fazenda Cachoeirinha	331.414.101-78	R\$ 1.027.193,17
Fazenda Lavrinha De Sao Sebastiao	986.491.241-00	R\$ 672,00
Feijao Barao	05.965.693/0001-70	R\$ 24.505,00
Feijao Kicaldo	04.918.453/0003-14	R\$ 41.160,00
Feijao Mundial	06.370.036/0001-43	R\$ 2.116,80
Felype Aparecido Rodrigues Dias	60.762.175/0001-68	R\$ 14.372,00
Fenix Distribuidora	57.085.378/0001-52	R\$ 1.788,62
Fermarcs	08.615.223/0001-75	R\$ 9.844,24
Ferragista e Serralheria Belo Horizonte	20.080.220/0001-80	R\$ 40,00
Ferragista Miranda	04.902.868/0001-38	R\$ 4.212,79
Ferragista Ponto Certo	21.683.283/0001-93	R\$ 676,50
Fertilize Insumos Agricolas e Agropecuarios Eireli	37.635.723/0001-77	R\$ 4.109,00
Fibra Forte	37.383.472/0001-80	R\$ 14.085,48
Fiel Ferragista	38.327.963/0001-77	R\$ 716,15
Fit Coco	26.842.053/0001-43	R\$ 3.360,00
Flor De Goias	14.170.947/0001-55	R\$ 9.283,00
Flora Do Brasil	03.599.922/0001-55	R\$ 983,04
Fluxo Comercio Atacadista De Produtos Alimenticios	05.891.438/0002-01	R\$ 18.444,37
Fm Distribuicao	47.804.001/0001-52	R\$ 13.800,00
Formula Prod Automotivo	01.581.193/0004-27	R\$ 1.099,20
Fortlac	62.605.836/0001-77	R\$ 542,00
Fortmix	13.629.466/0001-00	R\$ 1.557,61
Fp Med Saude	40.331.532/0001-26	R\$ 1.847,00
Frambolatte	50.992.454/0001-64	R\$ 2.354,00
Francismar Borges Candido	97778699168	R\$ 1.713.400,00
Frente	09.459.768/0001-00	R\$ 1.469,74
Friato	08.718.921/0001-04	R\$ 216.279,12
Fribem Alimentos	43.144.684/0001-08	R\$ 7.678,26
Frico Alimentos	07.014.305/0001-00	R\$ 21.104,40
Frigelar	92.660.406/0021-62	R\$ 57.228,86
Frigorifico Boi Brasil	04.603.630/0003-73	R\$ 327.994,40
Frigorifico Sao Paulo	07.069.527/0001-11	R\$ 7.511,07
Friocenter Pescados	08.829.450/0001-01	R\$ 132.610,24
Frl Servicos Ltda	44.072.341/0001-48	R\$ 50.000,00
Frutas & Verduras Ap	36.983.361/0001-42	R\$ 1.625,00
Frutas Da Estacao	47.549.545/0001-15	R\$ 1.812,00
Frutas e Legumes Ferretti	02.291.295/0004-70	R\$ 8.701,00
Fruticola Pouso	24.428.580/0001-80	R\$ 32.812,00
Fs Bioenergia	20.003.699/0001-50	R\$ 70.532,00
Fs i Industria De Etanol S.A	46.710.597/0002-40	R\$ 425.717,60
Fsvet Com De Prod Veter	39.986.909/0001-04	R\$ 3.713,58
Fugini Alimentos Ltda	00.588.458/0007-07	R\$ 1.793,32
Fujioka	01.008.713/0084-91	R\$ 66.576,89
Fundacao De Apoio a Pesquisa - Funape	00.799.205/0001-89	R\$ 720,00
Fundacao Dom Cabral	19.268.267/0002-73	R\$ 2.708,32
Funditex	11.507.224/0001-00	R\$ 381,50
Futura Caminhos e Maquinas Ltda	05.448.784/0001-39	R\$ 164.011,71
Fvo Brasilia Industria e Comercio De Alimentos Ltd	08.471.163/0013-06	R\$ 46.223,84
G Freios	27.854.150/0001-19	R\$ 1.526,66
G3 Sistemas	50.360.777/0001-35	R\$ 3.238,00
G4 Educacao Ltda	42.080.852/0001-86	R\$ 2.743,75
Garra Monitoramento	11.400.242/0001-99	R\$ 150,52
Gazin - Ind e Com De Moveis e Eletrod Ltda	77.941.490/0195-06	R\$ 14.890,70
Gazin Atacado Centro Oeste Ltda	22.962.737/0001-28	R\$ 25.590,75

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/06/2026 13:42:41

Assinado por ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109387625432563873157453851, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>DJE Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

Processo: 5341375-33.2026.8.09.0049

Movimentacao 132: Documento Expedido

Arquivo 1: online.html - Pag.14/20

Gbf Negócios Imobiliarios Ltda	10.431.349/0001-31	R\$ 499.600,00
Genesis Industria e Comercio De Produtos Quimicos	07.582.477/0001-71	R\$ 5.678,23
Genetica De Peixes	22.506.344/0001-00	R\$ 8.500,00
Gerdau Acos Longos	07.358.761/0234-52	R\$ 103.708,52
Gestao Rh	29.629.907/0001-04	R\$ 3.890,20
Giirro S/A - Thermoindustrial	07.906.737/0005-40	R\$ 1.497,81
Gilmar Gonçalves De Carvalho	026.048.353-12	R\$ 224.779,46
Gladston - Gs Distribuidora De Milho Verde	60.019.044/0001-95	R\$ 3.780,00
Goialli	05.207.895/0001-53	R\$ 41.017,21
Goiania Nautica Ltda	08.250.393/0001-01	R\$ 1.023,33
Goiano Tripas	47.383.314/0001-84	R\$ 3.000,00
Goiás Carrinhos c	47.105.859/0001-29	R\$ 707,33
Goiás Rendering	19.357.388/0001-00	R\$ 1.227.904,00
Goiás Tripas	32.426.845/0001-30	R\$ 366,45
Grafica Lider	08.281.999/0001-04	R\$ 100,00
Granja Josidith	19.321.410/0001-62	R\$ 135.893,63
Granja Loyola	03.766.078/0001-00	R\$ 38.865,28
Granja Moinho Ovos Caipira	38.158.495/0001-54	R\$ 2.480,10
Graxaria Bem Bom	61.773.646/0001-04	R\$ 319.660,20
Grupo Wyda Embalagens	09.215.307/0001-84	R\$ 7.793,45
Gsa Gama Sucos e Alimts	00.774.265/0001-47	R\$ 168.234,88
Gsv Montagens Industriais Ltda Me	11.225.183/0001-60	R\$ 525.000,00
Guabi	02.918.654/0001-24	R\$ 22.938,60
Guanabara Tripas	39.495.440/0001-00	R\$ 410,00
Guarana Mineiro	25.759.366/0003-31	R\$ 2.659,21
Guariroba Pre-Cozida Alves	39.652.362/0001-00	R\$ 1.150,00
Gynnox	12.301.881/0001-60	R\$ 161.200,00
Gynsol Goiania Sorvetes Ltda.	37.359.460/0003-82	R\$ 49.724,86
Gyntools	21.814.825/0001-10	R\$ 1.683,33
Hapvida Assistencia Medica Ltda	63.554.067/0001-98	R\$ 27.738,48
Haskell Cosmeticos	10.792.722/0001-80	R\$ 9.149,32
Havai Alimentos	24.892.291/0001-38	R\$ 10.330,80
Hda Industrial Ltda	37.505.940/0001-42	R\$ 5.652,00
Heavy Paper Embalagens Eirel	31.973.684/0001-31	R\$ 22.436,70
Heineken Brasil	50.221.019/0013-70	R\$ 263.157,28
Hemoprot	02.525.961/0004-98	R\$ 398.000,00
Hidraulica Rolleman	54.954.561/0001-59	R\$ 353,40
Hidrocarnes	33.819.519/0001-55	R\$ 9.951,53
Hohl Maquinas Agricolas Ltda	01.608.488/0012-50	R\$ 1.323.718,99
Hohl Maquinas Agricolas Ltda	01.608.488/0009-54	R\$ 415,00
Hotel Brasil Stmil Empreendimentos Ltda	65.736.855/0001-20	R\$ 240,00
Hotel e Restaurante Simao	02.325.010/0001-22	R\$ 105,00
Hotel Flor d Liz	02.848.555/0001-13	R\$ 650,00
I Dom Francesco Laticinios Ltda.	09.312.868/0001-00	R\$ 3.070,59
Ibama	03.659.166/0001-02	R\$ 6.956,10
Ic Diesel	48.260.514/0001-02	R\$ 3.737,00
Idealsat	18.473.730/0001-75	R\$ 2.940,00
Idealsis Sistema De Informatica Ltda	04.250.967/0001-82	R\$ 420,00
Imperial	00.552.646/0001-81	R\$ 74.564,14
Imperio Frutas e Verduras	43.978.594/0001-12	R\$ 1.111,20
Imperio Verde	34.406.909/0001-66	R\$ 284,00
Ind. De Carrocerias Metalicas Ibiopora Ltda	85.462.471/0001-74	R\$ 398.969,08
Indiana Seguros	61.100.145/0001-59	R\$ 4.874,26
Industria e Comercio Nobre Ltda	05.415.443/0004-00	R\$ 42.131,34
Investprev	42.366.302/0001-28	R\$ 1.659,09
Iob Informações Objetivas Publicações Juridicas	43.217.850/0001-59	R\$ 530,00
Iog Goianinho	28.483.722/0001-63	R\$ 8.213,05
Irmaos Garcia Hortfrutigranj Ltda-Epp	10.681.801/0001-13	R\$ 121.150,00
Irriplan Maquinas Ltda	19.393.807/0001-60	R\$ 8.836,56
Italac Frios	01.257.995/0008-00	R\$ 13.821,53
Italac Leite	01.257.995/0001-33	R\$ 248.032,18
Itambe	16.849.231/0017-71	R\$ 147.601,01
Itaú Unibanco Holding S.A.	60.872.504/0001-23	R\$ 12.852.151,77
Itaucard	17.192.451/0001-70	R\$ 4.133.710,37
Ja Industria e Representacoes Plasticas	41.549.161/0001-16	R\$ 38.945,85
Jalles Machado S/A	02.635.522/0001-95	R\$ 164.095,66
Jbm Sacolas e Embalagens	06.947.499/0001-25	R\$ 46.934,56
Jbs	02.916.265/0005-93	R\$ 117.451,13
Jc Distr.	06.314.327/0002-03	R\$ 160.290,36
Jc Distribuicao	06.314.327/0005-48	R\$ 40.448,13
Jeferson Correia Da Silva	10.368.519/0001-80	R\$ 4.500,00
Jk Massas	01.277.235/0001-98	R\$ 5.870,40
Jm Aprotetora Epi	42.816.059/0001-00	R\$ 113,50
Jose De Arimateia - Hortalicas	024.360.013-59	R\$ 22.872,30
Jr Distribuicao	34.059.538/0001-93	R\$ 27.545,74
Js Hortifruti Ltda	41.820.391/0001-78	R\$ 150,00

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/06/2026 13:42:41

Assinado por ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109387625432563873157453851, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>DJE Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

Processo: 5341375-33.2026.8.09.0049

Movimentacao 132: Documento Expedido

Arquivo 1: online.html - Pag.15/20

Jsa Implementos	53.711.333/0001-95	R\$ 3.600,00
Julian Industria Comercio e Manutencao De Pecas	44.774.016/0001-27	R\$ 7.420,00
Juma Eletrodomésticos	58.291.210/0001-66	R\$ 34.988,69
Junco	66.312.653/0001-14	R\$ 14.790,48
Jundiai Atacadista	41.173.787/0001-70	R\$ 2.017,64
K l c Comercio De Produtos Alim Ltda Me	11.456.302/0001-95	R\$ 24.485,96
Kamer Comercio e Representacao De Refrigeracao Ltd	37.380.158/0001-44	R\$ 6.500,00
Ki-Arjo	01.794.668/0001-10	R\$ 4.989,53
Kld Imp. e Exp.	51.225.231/0001-34	R\$ 19.473,30
Knauf Isopor	01.685.556/0009-89	R\$ 26.325,71
Kodilar	53.512.810/0001-93	R\$ 25.638,95
Kond Mais Alimentos e Comercializacao	54.940.245/0001-28	R\$ 600,00
La Violetera	79.638.524/0003-24	R\$ 31.748,58
Laboratório Bio-Vet Ltda Vaxixinova	60.411.527/0001-30	R\$ 89.640,00
Laboratório Panthovet Ltda	40.799.357/0001-04	R\$ 2.552,96
Laboratorio Vereda	269.166.651-49	R\$ 1.364.138,03
Lanchonete Do Reginaldo	01.638.843/0001-80	R\$ 902,00
Laticinio Carolina - Rib Claro	77.655.009/0001-65	R\$ 7.932,97
Laticinio Queijo Caseiro	03.788.467/0001-36	R\$ 5.132,40
Laticinios Aragoiania	03.428.511/0001-05	R\$ 3.468,34
Laticinios Sao Joao	78.269.545/0021-39	R\$ 7.605,00
Lcla Comercio De Pecas Ltda	47.709.849/0001-00	R\$ 5.032,60
Leandro - Comercial Alves Ribeiro	15.146.934/0001-03	R\$ 6.360,00
Limpa Fossa e Desentupidora Guaraita	19.399.651/0001-24	R\$ 4.521,20
Limpa Goias Ambiental Ltda	44.258.046/0001-80	R\$ 5.937,50
Lj Coelho Hortifruti Eireli	33.804.381/0001-10	R\$ 92.856,00
Loja Corato Ltda	32.810.514/0002-80	R\$ 494,00
Loja Da Borracha	04.135.054/0002-04	R\$ 840,00
Lorenzetti	61.413.282/0001-43	R\$ 16.721,71
Loretron Industria e Comercio De Motores Redutores	21.231.789/0001-61	R\$ 5.060,00
Lorotti Empreendimentos Imobiliarios	10.505.803/0001-51	R\$ 3.159.739,59
Lu Moto Pecas	10.445.238/0001-84	R\$ 1.469,00
Lubrificantes Mendes Ltda	17.980.468/0001-92	R\$ 1.390,00
Lucas Cesar Ferreira Costa 01541939174	46.722.655/0001-74	R\$ 580,00
Lucas Componentes Hidraulicos Eireli	10.218.536/0001-31	R\$ 3.827,85
Luciano Rodrigues De Carvalho 01148865128	47.529.736/0001-15	R\$ 80,00
Luciene Gonçalves Ribeiro Marques	29.763.926/0001-10	R\$ 1.500,00
Luziania Rendering Ltda	24.000.570/0001-40	R\$ 67.326,00
M c Diesel	22.582.728/0001-01	R\$ 4.095,00
Macro Vistoria	43.375.003/0001-12	R\$ 432,00
Madeiraira Lider	13.844.854/0001-04	R\$ 2.000,00
Maggi Administradora De Consorcios Ltda	04.250.224/0001-02	R\$ 617.038,73
Mahnlic	60.298.558/0001-27	R\$ 45.720,12
Maisgarra Corretora De Seguros Ltda	07.376.085/0001-56	R\$ 1.686,96
Make One	30.119.262/0001-30	R\$ 12.487,02
Make One	61.257.717/0001-08	R\$ 6.805,77
Manda La Transportes De Cargas	03.298.420/0003-56	R\$ 5.103,61
Mandionca Pura	07.742.903/0001-97	R\$ 3.950,00
Mantec Empilhadeiras	18.994.732/0001-00	R\$ 13.126,98
Mapah Auditores Independentes S/S.	05.974.926/0001-00	R\$ 9.760,40
Maranata Industria e Comercio De Sal	07.991.107/0001-98	R\$ 13.776,00
Marcas Exclusivas Distribuidora Ltda	24.994.943/0001-45	R\$ 8.302,22
Marcelo Carassa	091.179.416-01	R\$ 195.295,63
Marel Brasil Comercial	05.013.050/0001-27	R\$ 1.444.276,42
Martins	43.214.055/0001-07	R\$ 198.490,01
Martins Almais	43.214.055/0040-13	R\$ 131.352,97
Masut-Trr	37.350.519/0011-81	R\$ 245.850,00
Mataboi	16.820.052/0015-40	R\$ 260.820,70
Matos Alen Lino Pereira	004.709.284-17	R\$ 140.000,00
Mattos	08.624.640/0006-99	R\$ 14.112,00
Mattos	08.624.640/0001-84	R\$ 10.222,00
Maxclean	03.449.625/0001-23	R\$ 316,00
Mbm	26.923.102/0001-72	R\$ 3.482,29
Medani Caldeiraria e Manutencao	15.688.621/0001-87	R\$ 30.000,00
Mega Comercio e Servicos Ltda Me	12.144.935/0001-20	R\$ 180,00
Mega Frutas	97.530.616/0001-06	R\$ 5.396,00
Mega Pneus Comercio e Servicos De Pneus Ltda	33.581.638/0001-12	R\$ 9.050,00
Melos Hotel	13.283.035/0001-27	R\$ 140,00
Mercadão Do Caminhão Ltda	27.999.797/0001-39	R\$ 138,30
Mercal	60.753.746/0001-06	R\$ 530,00
Metalurgica Mor S/A.	95.422.218/0001-40	R\$ 6.547,70
Metalurgica Perquali	14.517.640/0001-88	R\$ 3.300,00
Mibasa Mineradora Barro Alto Ltda	02.840.072/0005-04	R\$ 3.240,00
Micos - Cicopal (goiania)	01.121.175/0001-10	R\$ 31.608,10
Minas Brasil	37.153.004/0001-10	R\$ 4.073,00
Minas Mais Alimentos Ltda	11.701.319/0001-60	R\$ 3.171,78
Mineração Belocal Ltda	06.730.693/0008-20	R\$ 16.058,00

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/06/2026 13:42:41

Assinado por ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109387625432563873157453851, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>DJE Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

Processo: 5341375-33.2026.8.09.0049

Movimentacao 132: Documento Expedido

Arquivo 1: online.html - Pag.16/20

Minerva S/A	67.620.377/0065-89	R\$ 72.318,65
Miranda Servicos Agricolas Ltda	17.055.830/0001-19	R\$ 12.855,54
Mj Papelaria	07.736.953/0001-61	R\$ 18,80
Moinho De Trigo Jm Eireli	01.636.335/0006-78	R\$ 38.167,50
Moinho De Trigo Mabel	03.438.822/0001-47	R\$ 84.363,60
Mor Distribuidora Life	40.938.967/0001-33	R\$ 570,18
Movix	49.408.027/0001-07	R\$ 63.530,00
Msd Saude Animal Ltda	07.954.091/0011-15	R\$ 52.443,82
Msd Saude Animal Ltda	07.954.091/0004-96	R\$ 512.240,19
Multi Tratores Ltda	08.601.888/0001-20	R\$ 5.195,80
Multicanal Atacado Ltda	29.460.170/0001-30	R\$ 56.793,81
Mundial Materiais Eletricos	17.030.879/0001-17	R\$ 331,23
Mundial Refrigeracao	97.538.497/0001-38	R\$ 4.876,46
Mundo Azul Comercio e Servicos Ltda	15.536.864/0001-08	R\$ 5.921,28
Municipio De Goianesia	01.065.846/0001-72	R\$ 1.589,35
Nasser Assessoria	11.462.922/0001-37	R\$ 13.139,85
Navesa	01.541.838/0001-55	R\$ 8.317,66
Negreiros Alimts Doces	23.166.688/0001-80	R\$ 642,00
Neoclean Comercio	12.329.958/0001-00	R\$ 26.020,98
Neoenergia Brasilia	07.522.669/0001-92	R\$ 25.131,80
Nettoyer Comercio De Locao De Maq. Ltda	55.100.341/0001-20	R\$ 5.919,00
New Line Tecnologia Em Seguranca Ltda	09.411.312/0010-53	R\$ 26.172,40
Niqturbo Pimentel e Moreira Ltda Me	07.584.868/0001-25	R\$ 924,80
NI Agricola	62.349.250/0001-99	R\$ 10.700,00
Nobre Queijos	39.602.005/0001-20	R\$ 513,60
Norte Sul Pneus	08.603.129/0020-69	R\$ 50.400,00
Nortesul Pneus	08.603.129/0017-63	R\$ 8.400,00
Nova Mihara	07.261.476/0001-25	R\$ 2.250,00
Novo Horizonte Distribuidora	52.606.484/0001-10	R\$ 2.698,95
Nutrien Solucoes Agricolas	88.305.859/0020-12	R\$ 3.009.813,42
Nutrien Solucoes Agricolas	36.854.495/0022-98	R\$ 2.120.225,10
Oesa Comercio Representacoes S/A	81.611.931/0022-52	R\$ 1.251,65
Oleo Valencia	47.067.525/0076-25	R\$ 90.775,80
Ovos Perfil	10.299.001/0001-32	R\$ 3.200,00
Oxynobre Gases Industriais Ltda	16.685.196/0001-35	R\$ 32.697,00
Pao Alho Santa Massa	55.895.031/0001-40	R\$ 2.062,80
Pao Trigostoso	07.581.518/0001-05	R\$ 3.088,06
Parceiro Transportes Ltda	39.642.242/0001-14	R\$ 545,50
Parque Das Estrelas Empreendimentos Imobiliarios	33.676.928/0001-40	R\$ 1.701.742,63
Pastarosa Servicos Ltda	02.282.241/0001-04	R\$ 870,00
Pastificio Selmi S/A	46.025.722/0021-45	R\$ 5.125,92
Pay x - Tch Pay Incentive S/A	18.935.452/0001-20	R\$ 330,76
Pedro Paulo De Oliveira	52697800115	R\$ 1.400,68
Perboni Brasil	04.940.750/0022-29	R\$ 56.296,20
Perola Distribuicao	06.204.131/0012-20	R\$ 83.435,60
Peta Caseira	06.913.879/0001-49	R\$ 9.504,27
Pinauto	01.692.763/0010-02	R\$ 3.643,08
Piracanjuba	02.089.969/0005-30	R\$ 31.111,10
Pivot Equipamentos Agricolas e Irrigação	33.302.019/0026-08	R\$ 12.434,96
Pj Tapetes Personalizados	08.976.871/0001-57	R\$ 2.089,50
Pneulandia	01.536.085/0005-13	R\$ 9.494,01
Pneus Gold	49.873.575/0001-08	R\$ 4.262,50
Polenghi Inds Alimenticias Ltda	24.949.232/0041-46	R\$ 13.271,98
Policena Tintas	03.950.125/0001-70	R\$ 3.039,00
Polosul Frutas	23.548.929/0001-55	R\$ 6.530,00
Polpas De Frutas Triang Fruit	04.743.411/0001-28	R\$ 16.007,37
Pomare	60.851.840/0001-90	R\$ 6.180,00
Pontual Distribuidora De Armarios e Utilidades	47.807.337/0001-79	R\$ 7.311,38
Porkao	06.973.862/0001-87	R\$ 2.620,80
Posto Bandeirante	05.658.776/0001-17	R\$ 347,00
Posto Couto	46.011.435/0001-32	R\$ 1.261,19
Posto Santa Maria Iii	11.979.303/0002-03	R\$ 52,50
Postos Wk Goianesia Ltda	29.137.764/0001-05	R\$ 87.940,69
Poty	05.294.212/0001-42	R\$ 32.045,00
Pratilar Utilidades	55.980.135/0001-52	R\$ 1.254,80
Pre Moldados Planalto Ltda	05.114.407/0001-63	R\$ 729,62
Precisao Diesel	07.650.761/0001-38	R\$ 985,40
Predilecta - Stella Doro	05.117.323/0001-83	R\$ 6.026,12
Predilecta Alimentos Ltda.	62.546.387/0001-33	R\$ 12.570,48
Premium Auto Center	56.308.444/0001-43	R\$ 1.657,33
Prf-Departamento De Policia Rodoviaria Federal	00.394.494/0104-41	R\$ 234,28
Prime Security	10.719.445/0001-80	R\$ 299,52
Produtos Itapuranga Ltda	44.114.251/0001-72	R\$ 43.427,47
Produtos Oeste	08.251.405/0001-04	R\$ 10.635,50
Produtos Politriz	22.399.174/0001-01	R\$ 33.059,72
Produtos Skaf	39.252.551/0001-88	R\$ 230,65
Protec Produtos Agricolas Ltd	01.849.036/0019-36	R\$ 115.035,00
Protecao	02.746.056/0001-15	R\$ 9.806,22

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/06/2026 13:42:41

Assinado por ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109387625432563873157453851, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>DJE Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

Processo: 5341375-33.2026.8.09.0049

Movimentacao 132: Documento Expedido

Arquivo 1: online.html - Pag.17/20

Protege S/A Protecao e Transporte De Valores	43.035.146/0064-69	R\$ 14.264,80
Quali Tintas	22.645.358/0001-04	R\$ 7.652,68
Qualitti Alimentos	22.940.015/0001-72	R\$ 32.033,00
Quinosan Laboratorio Quimico Ltda	01.784.926/0001-88	R\$ 4.000,00
R. Gyn Express	42.843.519/0001-81	R\$ 2.414,00
Radio Vera Cruz	26.865.402/0001-42	R\$ 495,00
Rainha Da Borracha Ltda	37.886.462/0001-68	R\$ 543,33
Rakki Pescados	32.126.501/0001-05	R\$ 793.333,33
Randon Redemil	37.259.611/0001-69	R\$ 4.485,80
Rapadura Magalhaes	13.443.770/0001-50	R\$ 605,00
Rbm Atacado	41.647.948/0001-10	R\$ 4.303,00
Rcg Industria Metalurgica Ltda.	61.156.527/0004-47	R\$ 21.584,55
Real Custo	12.584.696/0001-20	R\$ 4.000,00
Real Distribuidora	03.785.066/0001-22	R\$ 166.445,75
Rede Brasil Atacado Distribuidor	07.728.073/0002-24	R\$ 177.908,03
Refil - Fokus Goias Distribuicao e Logistica Ltda	09.483.773/0001-40	R\$ 165.418,29
Refreskitos	74.551.755/0001-10	R\$ 600,00
Rei Doces	35.043.519/0001-31	R\$ 367,00
Rei Dos Condimentos	18.497.333/0001-33	R\$ 776,00
Rekap Pneus	07.085.617/0001-04	R\$ 1.745,00
Respect Administrativo	47.386.094/0001-42	R\$ 3.117,00
Restaurante Maranhath	26.971.103/0001-92	R\$ 4.080,00
Restaurantes e Similares	24.578.991/0001-52	R\$ 42.496,00
Retail Next Solucoes Ltda	11.404.618/0001-33	R\$ 6.352,33
Retifica Americana	00.122.739/0001-76	R\$ 69.166,66
Ribeirao Pires Gabinete Do Prefeito	46.522.967/0001-34	R\$ 208,26
Rio Jordao Dist.	25.016.684/0001-40	R\$ 22.868,05
Rio Vermelho Distribuidor	10.912.900/0002-40	R\$ 149.363,01
Riomar Cordas	84.298.926/0001-03	R\$ 17.904,60
Rodonaves	44.914.992/0001-38	R\$ 1.086,68
Rodonobre Implementos	55.797.399/0001-75	R\$ 4.268,00
Rodos Brasil	37.593.324/0001-90	R\$ 7.638,00
Rodos Satellite	11.564.334/0001-04	R\$ 1.620,00
Rolleman Primeira Linha	04.706.847/0001-47	R\$ 2.688,73
Rosa De Ouro	08.881.442/0001-04	R\$ 50.504,90
Rosana Aparecida Da Cruz Silva	61.696.014/0001-86	R\$ 357,00
Royal Industria e Com. De Alimentos Ltda	31.000.883/0001-63	R\$ 1.050,00
Rpi Solucoes Ltda.	49.204.900/0001-40	R\$ 35.444,20
Rr Silva	07.671.156/0001-43	R\$ 10.425,00
Rs Verduras	59.199.499/0001-50	R\$ 420,00
S o s Lubrificantes	10.240.948/0001-78	R\$ 1.351,50
Sabor Mineiro	35.332.820/0001-65	R\$ 35.498,56
Safeeds - Nutrição Animal Ltda	06.239.798/0001-05	R\$ 67.542,80
Safra Credito, Financiamento e Investimento S.A.	45.437.547/0001-97	R\$ 193.996,16
Safra Vida e Previdencia S.A	30.902.142/0001-05	R\$ 68.630,43
Saint-Gobain Do Brasil	61.064.838/0165-60	R\$ 3.739,89
Salgados Sabor Goiano Ltda	48.820.960/0001-24	R\$ 3.853,92
Salus Comercio De Prod. Saude e Nutricao Aninal	12.459.961/0001-48	R\$ 135.112,28
Saneamento De Goiás S/A	01.616.929/0001-02	R\$ 11.326,21
Sanremo S.A.	89.738.173/0001-15	R\$ 5.444,53
Santa Fe Agroindustrial Ltda	23.163.718/0001-02	R\$ 82.671,25
Sao Francisco Distribuidora	00.304.329/0001-46	R\$ 360,00
Sao Miguel Utensilios Para Panificacao Ltda	29.473.219/0001-90	R\$ 10.271,00
Satelite Refrigeracao Eireli	26.622.450/0001-00	R\$ 1.268,01
Scania Banco S.A.	11.417.016/0001-10	R\$ 2.297.915,55
Scansource Brasil Distribuidora De Tecnologias Ltd	05.607.657/0008-01	R\$ 720,93
Schio	91.501.783/0003-04	R\$ 78.848,00
Schulz Compressores Ltda	23.635.798/0001-43	R\$ 20.305,55
Seara Alimentos	02.914.460/0109-70	R\$ 25.873,13
Secretaria Da Receita Federal Do Brasil - CslI Lr	222.222.222-22	R\$ 15.643,54
Seg Aliment Servicos Eireli	08.836.054/0001-01	R\$ 1.880,00
Segmed Clinica De Seg. e Medicina Do Trabalho Ltda	48.282.844/0001-07	R\$ 330,00
Seguros Sura	33.065.699/0001-27	R\$ 56.699,96
Seiva Do Campo	11.871.237/0001-64	R\$ 9.667,91
Select Industria e Comercio De Carnes Ltda	51.372.858/0001-18	R\$ 58.484,16
Sem Parar Instituicao De Pagamento Ltda	04.088.208/0001-65	R\$ 14.269,55
Semad	00.957.404/0001-78	R\$ 10.007,29
Sepac	75.655.720/0001-94	R\$ 206.015,81
Serrana Distribuicao	07.867.926/0001-28	R\$ 20.343,14
Sicoob Confederacao	04.891.850/0001-88	R\$ 1.363,06
Sicoob Seguradora	26.314.512/0001-16	R\$ 11.339,58
Sidney Pereira Alves Eireli	36.341.883/0001-40	R\$ 800,00
Silvestrin	18.691.910/0001-23	R\$ 47.932,00
Silvestrin Brasilia	24.890.147/0001-62	R\$ 850,00
So Laranja Comercio De Citricos Ltda	37.832.649/0001-89	R\$ 84.800,60
So Sabor	11.576.937/0001-26	R\$ 907,50
So Tomate	42.008.368/0001-46	R\$ 22.150,00

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/06/2026 13:42:41

Assinado por ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109387625432563873157453851, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>DJE Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

Processo: 5341375-33.2026.8.09.0049

Movimentacao 132: Documento Expedido

Arquivo 1: online.html - Pag.18/20

Softplan S/A	15.087.394/0001-34	R\$ 969,90
Soprano Cdsul	88.634.977/0001-01	R\$ 4.523,24
Sotrigo	04.577.125/0001-30	R\$ 91.002,32
Soul Gelatto	23.454.991/0001-88	R\$ 18.074,36
Soul Gelatto	19.043.673/0001-57	R\$ 4.132,44
Sta Distribuidora De Alimentos Ltda.	07.546.521/0001-98	R\$ 152.844,49
Stampsteel	10.979.468/0001-23	R\$ 6.548,12
Star Engenharia Ltda	29.333.831/0001-67	R\$ 16.300,00
Start Quimica	22.685.341/0006-95	R\$ 77.758,35
Sto - Santa Therezinha Atacadista	15.464.658/0004-74	R\$ 68.389,18
Stone Sociedade de Crédito Direto S.A.	34.590.184/0001-09	R\$ 16.005.897,08
Suco Nutri Nectar	07.191.574/0001-33	R\$ 88.612,33
Suco Prats	50.294.411/0001-05	R\$ 2.516,34
Super Frango	03.387.396/0001-60	R\$ 289.071,49
Super Frango	03.387.396/0020-22	R\$ 193.959,61
Super Gelo	11.986.145/0001-20	R\$ 1.042,75
Superfine Steel	00.749.526/0001-79	R\$ 540.317,62
Supermercado Brasil 002	26.910.752/0001-83	R\$ 20.171,53
Supermercado Brasil 301	40.693.341/0002-95	R\$ 5.554,50
Supermercado Brasil 400	40.693.000/0001-39	R\$ 194.613,00
Supermercado Brasil 401	40.693.000/0002-10	R\$ 278,25
Supermix Distribuidora De Alimentos Ltda	21.771.805/0001-09	R\$ 11.325,74
Supremo Lubrificantes	60.995.477/0001-86	R\$ 17.579,84
Talm Confeccoes e Serigrafia	15.008.859/0001-14	R\$ 56.618,50
Tarcisio Bonato	030.530.997-13	R\$ 240.748,91
Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A.	17.359.233/0009-35	R\$ 17.905,27
Tecnoguarda	02.361.081/0001-80	R\$ 26.963,48
Telecom Mercado Livre	26.392.299/0001-60	R\$ 762,02
Telog	19.210.785/0003-17	R\$ 549,20
Temperos Cali	41.667.471/0001-35	R\$ 25.416,25
Terragricola	10.529.958/0002-09	R\$ 15.310,19
Texaco	33.337.122/0202-33	R\$ 165.699,00
Thermo Klima Refrigeracao Ltda	10.789.064/0005-09	R\$ 768,66
Thermo Klima Refrigeração Ltda	10.789.064/0006-81	R\$ 1.456,01
Thiago - Tomatinho - Sitio Videira	029.429.151-29	R\$ 20.300,00
Thiago s Costa	46.722.561/0001-03	R\$ 199,80
Titan Epi	48.915.329/0001-09	R\$ 21.607,19
Toc Mix	02.322.266/0008-52	R\$ 56.265,40
Toca Comercial	05.393.655/0001-90	R\$ 1.482,50
Tochio Auto Center	62.744.538/0001-68	R\$ 468,00
Toledo Do Brasil	59.704.510/0001-92	R\$ 119,70
Tomates Monte Castro	55.087.053/0001-83	R\$ 12.000,00
Tomatinho - Gabriel	34.573.974/0001-86	R\$ 7.823,50
Torrone Nossa Senhora De Monteвергine Ltda	43.643.857/0001-32	R\$ 14.106,72
Tramontina	00.142.240/0001-20	R\$ 6.628,59
Tres Coracoes Alimentos S.A.	63.310.411/0024-90	R\$ 174.203,35
Trevisan Equipamentos Agro-Industriais Ltda	80.277.601/0001-85	R\$ 48.750,00
Trevo Alimentos	32.902.452/0001-55	R\$ 341.398,88
Tropical Naturais	24.961.704/0001-99	R\$ 3.250,60
Tropical Sorvetes	55.124.454/0001-66	R\$ 7.747,76
Tropical Sorvetes	04.591.951/0001-33	R\$ 1.638,21
Trunfo Distribuidora Cosmetico	37.218.885/0001-00	R\$ 10.925,08
Unimed Seguros Saude S/A	04.487.255/0001-81	R\$ 5.106,38
Unipan Distribuicao	18.098.242/0002-06	R\$ 94.599,23
Upper Representacao	26.630.355/0001-58	R\$ 35,00
Urbano Agroindustrial Ltda	84.432.111/0021-00	R\$ 197.064,84
Usa Commerce Ltda	54.800.613/0001-32	R\$ 3.840,00
Usina De Tratamento De Madeira Ichikawa Ltda	32.931.752/0001-62	R\$ 25.060,50
Valeza	16.005.431/0001-80	R\$ 145.103,11
Valle Comercio e Distribuicao Ltda.	10.810.580/0001-36	R\$ 57.253,27
Valter Lima Mauriz	41.520.506/0001-09	R\$ 600,00
Vaninho Do Repolho	50.565.856/0001-82	R\$ 10.390,00
Varella Veiculos Pesados Ltda	02.270.243/0001-75	R\$ 1.200,00
Vera Cruz Agro Pecuaria Ltda	02.685.006/0001-75	R\$ 65,00
Vidara Do Brasil Ltda.	72.923.113/0017-37	R\$ 17.417,52
Videplast Industria De Embalagens Ltda	79.687.588/0005-87	R\$ 5.090,14
Videplat	79.687.588/0001-53	R\$ 126.802,63
Vieira Solucoes Em Moagem Ltda	43.673.852/0001-52	R\$ 16.065,70
Vigor Alimentos S.A.	13.324.184/0005-10	R\$ 1.191,84
Vitor	59.095.202/0001-07	R\$ 3.117,50
Vivi Frutti	02.386.676/0001-90	R\$ 34.038,16
W m Leite Junior	16.860.895/0001-74	R\$ 989,70
Wagner Ferreira Império Peças	39.661.133/0001-44	R\$ 2.750,00
Wellhub	15.664.649/0001-84	R\$ 5.032,08
Wise Shopping	23.236.497/0001-47	R\$ 894,00
Yakult Distribuicao (niquelandia)	42.151.157/0001-68	R\$ 15.110,30

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/06/2026 13:42:41

Assinado por ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109387625432563873157453851, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>DJE Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

Ype	43.461.789/0007-86	R\$ 148.872,45
Ype	43.461.789/0006-03	R\$ 135.171,32
Ype	43.461.789/0016-77	R\$ 7.163,73
Zafer Industria e Comercio De Metais	07.327.641/0001-02	R\$ 1.062,94
Zuppani	00.286.633/0001-08	R\$ 13.415,13

CLASSE IV – ME/EPP

NOME	CNPJ	VALOR
Adriana Xavier Da Silva Almeida	65.141.842/0001-09	R\$1.144,65
Agofer Industria e Comercio De Metais Ltda - Epp	02.053.835/0001-35	R\$ 8.039,50
Aguinavan Gomes/ AGN Comércio de Frutas Ltda	52.748.610/0001-71	R\$13.480,00
Alessandra Alves Tavares Oliveira	51.108.436/0001-30	R\$1.154,78
Andressa Freitas Do Carmo	61.442.230/0001-03	R\$1.390,00
Artur Barbosa Alvarenga - M.E.	00.671.475/0001-00	R\$ 3.752,50
Brasinha Ind. Com. e Dist. Ltda-Me	05.386.739/0001-05	R\$ 26.901,20
Cb De Freitas Oxigenio M.E.	15.790.134/0001-20	R\$ 480,00
Changai Sorvetes Ltda Epp	00.241.190/0001-39	R\$ 20.832,90
Citros Guanabara Comercial Ltda Me	13.509.866/0001-74	R\$ 9.937,00
Claudionei Vicente	52.283.498/0001-40	R\$1.413,29
Comercial De Frutas Coreau Ltda - M.E.	09.541.196/0001-04	R\$ 26.038,00
Continental Instalacoes Comerciais Eireli - Me	10.442.832/0001-11	R\$ 28.140,00
Cristiane Santos Lopes Meireles	63.294.161/0001-55	R\$963,29
Danival Alves Da Silva	65.271.564/0001-04	R\$2.320,00
Dist De Hortigranjeiros Paraíso Verde Ltda-Me	07.173.736/0001-00	R\$ 5.581,00
Divino Cândido Da Fonseca/Farinha Tache	03.805.071/0001-50	R\$13.200,00
Embalagens Marajo Ltda Me	26.718.122/0001-01	R\$ 300,00
Henner Soares Campos	24.178.663/0001-69	R\$6.250,00
Industria e Comercio De Implementos Canaã Ltda-Me	15.528.918/0001-85	R\$ 6.660,79
Jorge Armando Souza De Oliveira	65.275.816/0001-73	R\$2.710,00
Jose Lino Da Costa - Me	00.815.639/0001-25	R\$ 3.213,00
Karinny De Franca Nascimento	62.889.737/0001-64	R\$4.590,00
Led Laboratorio Eletronico Digital Ltda - Epp	26.944.884/0001-26	R\$ 2.220,00
Mateus Antonio Da Silva/Serralheria Atlantica	40.350.348/0001-23	R\$6.220,00
Mega Equipamentos Para Refrigeracao Ltda Me	12.773.916/0001-63	R\$ 14.664,16
Michella Rodrigues De Souza Oliveira/HR Autoparts	60.915.439/0001-76	R\$14.157,00
Pablo Nunes Alecrim/Molas Mundial Ltda	15.912.816/0001-69	R\$1.465,00
Phelipe Gomes Do Nascimento	31.367.529/0001-71	R\$1.450,00
Soluçao p s Empilhade Ltda Epp	24.787.509/0001-94	R\$ 2.099,00
Valdeir Geraldo De Souza/Valtec Assistência Técnica	18.689.698/0001-60	R\$5.068,80
Welton Luiz De Oliveira	65.130.784/0001-18	R\$5.750,00
Zero Clean Produtos De Higiene Ltda - Me	26.338.628/0001-95	R\$ 840,00

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail rggrupo3e@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 13.105/2015
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42

Processo: 5341375-33.2026.8.09.0049
Movimentacao 132: Documento Expedido
Arquivo 1: online.html - Pag.20/20

respectivo aviso de recebimento. Os documentos apresentados pelas recuperandas e os principais atos processuais poderão ser consultados nos autos eletrônicos e no sítio eletrônico do Administrador Judicial, após sua disponibilização, no seguinte endereço: <https://stenius.com.br/>. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Goianésia, 01 de junho de 2026.

ÉLIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz de Direito em substituição automática

(assinatura digital)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei uma via deste no placar do Fórum local, para os efeitos de Lei. Data supra.

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RENATA FELIX DOS SANTOS - Data: 22/06/2026 12:05:42



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/06/2026 13:42:41

Assinado por ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109387625432563873157453851, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DJE Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br